

A. I. N° - 232956.0268/08-2
AUTUADO - BRAZ & BRAZ LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 26.08.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Entretanto, o sujeito passivo acostou aos autos cópia de Nota Fiscal que não foi considerada pelo autuante no levantamento fiscal, fato reconhecido pelo autuante quando da Informação Fiscal. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/09/2008, exige multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de auditoria de caixa, estando a documentação citada anexada ao Auto de Infração.

O autuado impugna o lançamento tributário, folha 17, dizendo que logo após a saída da fiscalização, em 20/08/08, ao chegar no estabelecimento foi informado da autuação em função da diferença de R\$163,52, entre o total de numerário (R\$3.383,43) e a soma dos cupons fiscais (R\$3.219,91). Observa que a gerente que assinou o documento desconhecia que o contribuinte havia feito uma entrega, pela manhã, em outra empresa, através da Nota Fiscal nº 0458, no valor de R\$185,35, que não foi considerada pelo autuante.

Aduz que da soma do valor da Nota Fiscal nº 0458 mais o valor dos cupons fiscais resulta no total de R\$ 3.405,26 contra um numerário de R\$ 3.383,43 existem no caixa, havendo uma diferença de 0,64% a maior nos cupons fiscais, dentro da margem de erro admitida na loja.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O auditor autuante ao prestar a informação fiscal, fls.25 e 26, diz que analisando os anexos da Auditoria de Caixa encontrou as leituras “X” dos ECF’s, uma via do talão de Nota Fiscal da Série D-1 de venda a consumidor e não consta uma via do talão de Nota Fiscal Série Única Empresa de Pequeno Porte, sendo possível que não tenha sido considerado na soma dos totais de documentos fiscais emitidos pela empresa.

Diz que normalmente, no momento da ação fiscal, solicita à empresa fiscalizada que apresente todos os meios de emissão de documentação fiscal autorizado pela SEFAZ, para evitar que qualquer nota fiscal seja emitida durante a fiscalização. Como atualmente não tem disponível os meios de comunicação para acessar de maneira rápida, os arquivos da SEFAZ, ficou sem saber se foram apresentados todos esses meios de emissão de documentação fiscal e se estão corretos, ficando para posterior análise na Inspetoria.

Conclui que como a Série da Nota Fiscal emitida pelo contribuinte consta como autorização da SEFAZ e como não tem certeza que foi apresentado no momento da ação fiscal, gerando uma incerteza quanto à diferença encontrada na auditoria de caixa, entende que o resultado encontrada na ação fiscal está prejudicado, opinando pela improcedência da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entretanto, o sujeito passivo ao impugnar o crédito tributário acostou aos autos cópia de Nota Fiscal nº 0458, fl. 18 dos autos, que não teria sido considerada pelo autuante no levantamento fiscal. Na informação fiscal o autuante reconheceu que a referida nota foi emitida no dia do levantamento e que estava autorizada pela SEFAZ, opinando pelo acolhimento do pedido defensivo para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Entendo, assim como o fiscal autuante, que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foi comprovada mediante apresentação da Nota Fiscal nº 0458, emitida no mesmo dia do levantamento fiscal, constando com hora de saída das mercadorias, 10:49h, enquanto o levantamento fiscal ocorreu às 14:30h, após emissão do documento fiscal em tela. Portanto, o fiscal deteria ter incluído a referida nota fiscal para apuração das saídas com documentos fiscais, entretanto, assim não procedeu, resultando na distorção do valor apurado.

Dessa forma, entendo que a imputação foi elidida pelo contribuinte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0268/08-2, lavrado contra **BRAZ & BRAZ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPOS DOS SANTOS - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR